

CDI/PA. Acresce, ainda, que a mesma Lei Federal nº 6404, em seu artigo 80, inciso II, estabelece que pelo menos 10% (dez por cento) do capital inicial deve ser subscrito e, posteriormente, integralizado em moeda corrente. Por essa razão, propôs a Sra. Presidente seja o capital inicial da CAZBAR subscrito integralmente pela CDI/PA da seguinte forma: (a) capital inicial total: R\$.26.000.000,00 (vinte e seis milhões de reais); (b) subscção em moeda corrente: R\$.2.600.000,00 (dois milhões e seiscentos mil reais); (c) subscção em bens: R\$.23.400.000,00 (vinte e três milhões, quatrocentos mil reais). Colocada a proposta em apreciação e, em seguida, em votação, foi a mesma aprovada por unanimidade, ficando deliberado que o capital social inicial da CAZBAR será integralmente subscrito pela CDI/PA da seguinte forma: (a) capital inicial total: R\$.26.000.000,00 (vinte e seis milhões de reais); (b) subscção em moeda corrente: R\$.2.600.000,00 (dois milhões e seiscentos mil reais); (c) subscção em bens: R\$.23.400.000,00 (vinte e três milhões, quatrocentos mil reais). Em seguida, disse a Sra. Presidente que, para a subscção e, em seguida, a integralização do capital inicial da CAZBAR sob a forma de bens, a CDI/PA procederá à transferência para essa subsidiária, da propriedade de um terreno medindo 2.002.655 (dois milhões, dois mil, seiscentos e cinqüenta e cinco) metros quadrados, localizado no km 11 da Rodovia PA 483, no município de Barcarena. Esse imóvel constitui parcela de uma área de 3.455.432 (três milhões, quatrocentos e cinqüenta e cinco mil, quatrocentos e trinta e dois) metros quadrados pertencente à CDI/PA, onde deverá ser instalada a Zona de Processamento de Exportações de Barcarena. Para cumprimento do que estatui a Lei Federal nº 6404, em seus artigos 8º e 88, a Sra. Presidente submeteu à deliberação da Assembléia Geral proposta de nomeação da empresa Vaz de Mello Consultoria em Avaliações e Perícias, inscrita no CNPJ sob o nº. 25.692.583/0001-90, Inscrição Municipal nº 369451/001-1, com endereço à Rua Gonçalves Dias, nº 1.181, Salas 907-910, Bairro Funcionários, CEP 30.140-091, Belo Horizonte/MG, para proceder à avaliação do bem a ser incorporado ao patrimônio da CAZBAR. Informou a Sra. Presidente que a empresa Vaz de Mello atua na área de perícias e avaliações há mais de 20 anos, prestando serviços de excelente qualidade técnica para grandes empresas no Brasil e no exterior. A proposta foi acatada pelo Sr. **ADEJARD GAIA CRUZ**, que deliberou pela nomeação da empresa Vaz de Mello Consultoria em Avaliações e Perícias para realizar a avaliação do imóvel a ser incorporado ao patrimônio da CAZBAR, nos termos fixados pela Lei Federal nº 6404, devendo o respectivo laudo de avaliação ser apresentado na Assembléia Geral que será convocada para esse fim. Em seguida a Sra. Presidente realizou a leitura da íntegra da proposta de Estatuto Social da subsidiária da CDI/PA: "Companhia Administradora da Zona de Processamento de Exportações de Barcarena - CAZBAR, em organização - ESTATUTO SOCIAL -CNPJ/MF nº [--], NIRE nº [--], CAPÍTULO I - DA DENOMINAÇÃO, SEDE, FORO E PRAZO DE DURAÇÃO. Art. 1º A Companhia Administradora da Zona de Processamento de Exportações de Barcarena - CAZBAR é uma sociedade de economia mista subsidiária integral da Companhia de Desenvolvimento Industrial do Pará - CDI/PA. Parágrafo Único. A CAZBAR é regida por este Estatuto e pela legislação aplicável. Art. 2º A CAZBAR tem sede administrativa e foro jurídico no município de Belém, Estado do Pará, à Avenida Duque de Caxias nº 277, 2º andar, Bairro de Fátima, CEP 66087-000. Parágrafo Único. Por deliberação de seu Conselho de Administração, a CAZBAR poderá criar ou extinguir filiais, agências, escritórios, representações e depósitos, em qualquer parte do país ou no exterior. Art. 3º O prazo de duração da CAZBAR é indeterminado. CAPÍTULO II - DO OBJETIVO SOCIAL. Art. 4º A CAZBAR tem como objetivo social implantar, instalar a infraestrutura básica, manter e administrar a Zona de Processamento de Exportações (ZPE) do município de Barcarena, no Estado do Pará, especialmente no que diz respeito a transporte, energia, telecomunicações, saneamento, abastecimento de água e atividades correlatas, podendo, com esse propósito, prestar serviços às sociedades empresariais que venham a se instalar na ZPE de Barcarena; Art. 5º Além do objetivo social a que alude o artigo 4º, compete à CAZBAR: I - elaborar estudos e projetos, executar obras e praticar atos necessários à implantação e posterior manutenção, conservação e preservação ambiental da ZPE de Barcarena; II - exercer as atribuições e responsabilidades das administradoras de ZPE, estabelecidas na legislação e nas resoluções do Conselho Nacional das Zonas de Processamento de Exportação - CZPE. III - adquirir, alienar ou arrendar bens móveis ou imóveis destinados à implantação de indústrias e atividades de apoio na ZPE de Barcarena, podendo receber os preços das alienações em dinheiro ou em outros valores; IV - administrar os lotes da ZPE de Barcarena e o condomínio que venha a ser instituído; V - manifestar-se sobre os empreendimentos que pleiteiem instalação na ZPE de Barcarena, nos termos do § 1º do art. 5º do Decreto nº 6.814, de 6 de abril de 2009; VI - acompanhar as atividades das empresas instaladas na ZPE de Barcarena de forma a garantir o cumprimento das normas legais atinentes, nos níveis de governo federal, estadual e municipal; VII - atuar

como depositária das mercadorias sob controle aduaneiro que receber na área da ZPE de Barcarena, até a entrega definitiva à empresa ali instalada; VIII - fomentar o desenvolvimento da ZPE de Barcarena; IX - desenvolver estudos, projetos, pesquisas e eventos necessários à promoção da ZPE de Barcarena, no país e no exterior. Art. 6º Ainda no interesse da consecução de seus objetivos societários, a CAZBAR poderá: I - firmar convênios, acordos e contratos com pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado, nacionais ou estrangeiras; II - prestar serviços, mediante remuneração ou ressarcimento de despesas e realizar investimentos de risco; III - participar de outras sociedades privadas ou sociedades de economia mista, por deliberação do Conselho de Administração; IV - contrair empréstimos e obter financiamentos junto a órgãos ou entidades nacionais ou estrangeiras, públicas ou privadas, oferecendo as garantias necessárias, inclusive reais; V - apresentar aos órgãos de desenvolvimento projetos para obtenção de isenções fiscais e para receber colaboração financeira de incentivos fiscais; VI - oferecer e conceder a empresas, incentivos materiais de infraestrutura física e social, objetivando favorecer o estabelecimento de custos reais decrescentes e condições efetivas de competitividade; VII - realizar todas as operações compatíveis com suas finalidades, diretamente ou através de subsidiárias e/ou mediante convênios ou contratos com entidades públicas ou privadas. CAPÍTULO III - DO CAPITAL SOCIAL, DAS AÇÕES E DOS RECURSOS. Art. 7º O capital social inicial da CAZBAR é de R\$.26.000.000,00 (vinte e seis milhões de mil reais), representado por 2.600.000 (dois milhões e seiscentas mil) ações, todas no valor nominal de R\$.10,00 (dez reais) cada uma. § 1º A CDI/PA subscreverá 100% (cem por cento) do capital da CAZBAR. § 2º Todas as ações subscritas na forma do § 1º são ordinárias nominativas, com direito a voto nas deliberações da Assembléia Geral. § 3º Cada ação ordinária dá direito a um voto nas deliberações da Assembléia Geral. § 4º Fica autorizado o aumento do capital social até o limite de R\$.70.000.000,00 (setenta milhões de reais), mediante resoluções da Diretoria, precedidas de deliberação do Conselho de Administração e de manifestação do Conselho Fiscal. § 5º Atingido esse limite, o capital social só poderá ser aumentado por deliberação da Assembléia Geral que for convocada especificamente para esse fim. § 6º As condições do aumento autorizado no § 4º, incluindo valor, forma de integralização e a emissão de ações ordinárias ou preferenciais da CAZBAR serão determinadas pelo Conselho de Administração, de acordo com as disposições legais aplicáveis, em especial as da Lei Federal nº 6.404, de 15-12-1976. § 7º As ações preferenciais não têm direito a voto. § 8º A preferência das ações preferenciais consistirá em: I - prioridade no reembolso do capital, sem prêmio, no caso de liquidação da CAZBAR; II - percepção prioritária de um dividendo anual mínimo de 6% (seis por cento), calculado sobre seu valor nominal. § 9º As ações preferenciais participarão, em igualdade de condições com as ações ordinárias, nas bonificações em novas ações da mesma classe decorrentes de capitalização de lucros, reservas ou outros fundos disponíveis, inclusive dos resultados das correções monetárias feitas na forma de lei. § 10. Nos termos do artigo 25 da Lei Federal nº 6.404, de 15-12-1976, a CAZBAR poderá emitir certificados múltiplos de ações e, provisoriamente, cautelares que as representem. § 11. Os certificados e cautelares emitidos pela CAZBAR, podendo representar qualquer número de ações, serão assinados pelo Presidente e por 1 (um) diretor. § 12. A CAZBAR poderá cobrar dos acionistas o custo decorrente da conversão, desdobramento ou substituição dos certificados. Art. 8º O capital a ser subscrito na forma do § 1º do artigo 7º será integralizado nos seguintes termos: I - em moeda corrente do país; II - pela incorporação de serviços, de bens móveis e imóveis, instalações e direitos da CDI/PA; III - com os dividendos que a CDI/PA vier a auferir das ações do seu capital social na CAZBAR. Art. 9º Constituem recursos da CAZBAR: I - as receitas operacionais; II - as receitas patrimoniais; III - as doações, contribuições e subvenções; IV - os provenientes de convênios, contratos e ajustes; V - os créditos orçamentários ou extra-orçamentários abertos em seu favor; VI - os recursos de capital, inclusive os resultantes da conversão, em espécie, de bens e direitos; VII - os recursos provenientes de fundos existentes ou a serem criados, destinados a promover a industrialização do Estado do Pará; VIII - os recursos de outras origens. CAPÍTULO IV - DA ASSEMBLÉIA GERAL. Art. 10. A Assembléia Geral se reunirá, ordinariamente, em um dos 4 (quatro) primeiros meses subsequentes ao término do exercício social para os fins do artigo 132 da Lei das Sociedades por Ações e, extraordinariamente, sempre que o interesse social o exigir. Parágrafo Único. A Assembléia Geral será presidida pelo Presidente do Conselho de Administração da CAZBAR, ou na ausência deste, por qualquer acionista da Sociedade, cabendo ao Presidente a escolha do secretário da Assembléia. Art. 11. Nos termos do Art. 122 da Lei das Sociedades por Ações, é competência Assembléia Geral: I - reformar o estatuto social; II - eleger ou destituir, a qualquer tempo, os membros do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal; III - tomar, anualmente, as contas dos administradores,

e deliberar sobre as demonstrações financeiras por eles apresentadas; IV - autorizar a emissão de debêntures, conversíveis ou não em ações, ou ainda, emissão de quaisquer outros títulos ou valores mobiliários, no país ou no exterior; V - suspender o exercício dos direitos do acionista; VI - deliberar sobre a avaliação de bens com que o acionista concorrer para a formação do capital social; VII - deliberar sobre transformação, fusão, incorporação e cisão da companhia, sua dissolução e liquidação, eleger e destituir liquidantes e julgar-lhes as contas; VIII - autorizar os administradores a confessar falência e pedir concordata. Art. 12. Sem prejuízo das competências previstas no artigo 11, também compete Assembléia Geral: I - fixar a remuneração dos membros do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal da CAZBAR; II - deliberar sobre abertura do capital da CAZBAR; III - examinar e decidir sobre o Relatório Anual da Administração e das demonstrações econômicas, financeiras e patrimoniais de cada exercício; IV - deliberar sobre a destinação do lucro líquido do exercício e a distribuição de dividendos; V - deliberar sobre a aprovação de estudos, projetos e atos necessários à implantação e posterior manutenção, conservação e preservação ambiental da ZPE de Barcarena; VI - deliberar sobre os planos e programas de investimentos e desinvestimentos da CAZBAR apresentados pelo Conselho de Administração; VII - deliberar sobre os orçamentos anuais e plurianuais de capital e operacional da CAZBAR, apresentados pelo Conselho de Administração; VIII - deliberar sobre a participação da CAZBAR no capital de outras sociedades, inclusive fundações e outras instituições; IX - deliberar previamente, e sem prejuízo do cumprimento da legislação pertinente, sobre a aquisição ou alienação de bens do ativo permanente, cujo valor exceder a R\$.200.000,00 (duzentos mil reais); X - deliberar previamente, e sem prejuízo do cumprimento da legislação pertinente, sobre a celebração de contratos relativos à aquisição de bens ou prestação de serviços de valor superior a R\$.350.000,00 (trezentos e cinquenta mil reais); XI - deliberar previamente, e sem prejuízo do cumprimento da legislação pertinente, sobre gastos discricionários em geral, os quais incluem, mas não se limitam a: (i) consultorias desvinculadas da rotina operacional e administrativa da CAZBAR, (ii) patrocínios institucionais, contribuições e ações de relacionamento; de valor superior a R\$.100.000,00 (cem mil reais); XII - deliberar previamente sobre a celebração de contratos de venda de produtos ou de prestação de serviços pela CAZBAR em valor superior a R\$.1.000.000,00 (Hum milhão de reais); XIII - deliberar previamente sobre a realização de depósitos judiciais e de prestação de garantias em processos judiciais ou administrativos de valor superior a R\$.200.000,00 (duzentos mil reais); XIV - deliberar previamente sobre a constituição de garantia real de qualquer natureza e de alienação fiduciária em garantia; XV - deliberar sobre qualquer outra matéria descrita neste Estatuto Social ou na legislação aplicável como sendo de competência da Assembléia Geral de Acionistas. § 1º Os trabalhos e decisões da Assembléia Geral de Acionistas serão registrados na forma de atas no livro específico e assinados por aqueles que presidirem a Assembléia Geral, bem como pelos acionistas presentes e que representem no mínimo o quorum necessário para as deliberações tomadas. § 2º As Assembléias Gerais de Acionistas serão convocadas pelo Conselho de Administração da CAZBAR, ou conforme disposto no parágrafo único do Artigo 123 da Lei das Sociedades por Ações. § 3º As convocações, tanto para as Assembléias Gerais Ordinárias quanto para as Extraordinárias, devem ser realizadas nos termos do artigo 124 da Lei das Sociedades por Ações. Art. 13. Será considerada legalmente constituída a Assembléia Geral, quando, em primeira convocação, se acharem reunidos acionistas que representem, pelo menos, metade do capital social com direito a voto, salvo quando a lei reguladora de Sociedades por Ações exigir maior número. Parágrafo único. Não havendo número suficiente para a realização da Assembléia em primeira convocação, depois de decorridos trinta minutos, se procederá à segunda convocação a qual permitirá constituir-se a Assembléia Geral com qualquer número de acionistas presentes. Art. 14. As deliberações da Assembléia Geral serão tomadas mediante o voto afirmativo da maioria simples dos votos dos acionistas presentes, contando-se um voto para cada ação ordinária, conforme estabelece o § 3º do Art. 7º. CAPÍTULO V - DA ADMINISTRAÇÃO. Art. 15. A administração da CAZBAR competirá ao Conselho de Administração e à Diretoria, conforme disposto neste Estatuto Social. § 1º Incumbem ao Conselho de Administração as funções normativas das atividades da CAZBAR, de forma a garantir a mais perfeita compatibilidade entre a sua atuação e os objetivos societários. § 2º A Diretoria incumbe a representação da CAZBAR e a execução dos seus programas de trabalho, cabendo-lhe a coordenação de seus negócios sociais sob a supervisão direta do Conselho de Administração, nos limites do presente Estatuto Social. Art. 16. O mandato dos membros do Conselho de Administração e da Diretoria será de três (3) anos, permitida a reeleição. Parágrafo único. O mandato dos membros do Conselho de Administração e da Diretoria se estenderá até a investidura dos sucessores.

CONTINUA NO CADERNO 2